

Secretaria-Geral
da Governadoria

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202200063000561

Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 10/2022

I - **Histórico**

O Deputado Estadual Dr. Antonio Carlos Caetano de Moraes, em nome da Comissão de Constituição Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício nº 22/21 — CCJR , de 27 de abril de 2022, um parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre o Projeto de Lei N. 835, de 20 de dezembro de 2021, de autoria da Deputada Estadual Lêda Borges. A Deputada Relatora da matéria, Deputada Estadual Delegada Adriana Accorsi, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições do CEE/GO que é responsável pelo Sistema Educativo de Goiás.

Segue a integra do projeto:

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreto e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os professores integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de Goiás deverão receber formação continuada para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana como forma de implementar a Lei Federal nº 10.639, de 2003, a fim de proporcionar formação teórica para os profissionais abordarem essas matérias, bem como instrumentalizá-los a tratarem de forma pedagogicamente adequada às questões raciais no ambiente escolar.

Parágrafo único. A formação a que se refere no caput estará sob a responsabilidade do Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Profissionais da Educação (Cepfor), da Secretaria de Educação do Estado de Goiás (Seduc).

Art. 2º. Serão desenvolvidos nas escolas da rede estadual de ensino programas com o objetivo de implementar ações de natureza preventiva destinadas a reduzir a prática do racismo e da discriminação racial.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo contarão com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Como Justificativa do projeto a Dep. Lêda Borges afirma que:

A proposta pretende garantir a formação continuada para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana aos professores integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação. Legislar sobre a educação é competência concorrente entre União e Estados, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria de natureza legislativa, que obedece às disposições constitucionais previstas nos artigos 19, 21, III, e 24, "caput", todos da Constituição Estadual, por

competir à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

Apesar de ter completado 16 anos em 2019, a Lei 10.639/03 que tornou obrigatório no país o ensino de História e de Cultura Afro-Brasileira e Africana nas escolas está longe de ser implementada de forma significativa.

Tal implementação, além de representar uma ação afirmativa de mais alta relevância, também trouxe à tona uma questão que há muito vem sendo discutida no que se refere à qualidade do ensino nas escolas brasileiras: a formação de professores. A situação ganha contornos mais delicados por se tratar de questões raciais. O mito da democracia racial que impera no Brasil há muitos anos precisa ser desfeito e caberá a estes profissionais essa difícil tarefa.

Faz-se necessária a formação de professores reflexivos, e a instrumentalização deles para a construção do conhecimento prático capaz de tratar de forma pedagogicamente adequada às questões raciais no espaço escolar.

Embora não haja uma relação direta e imediata entre o ensino da História e da Cultura Afro-Brasileira e a mudança das relações sociais desiguais, "ele pode ser instrumento de tensionamento das desigualdades raciais, caminho para a desconstrução gradual de mentalidades e práticas sociais discriminatórias[1]".

Diante do exposto, o objetivo da proposta é o fortalecimento da Lei nº 10.639/03 fim de que seja na prática implementada no ambiente escolar estadual o conhecimento desta parte fundamental da história mundial que também é base da cultura brasileira, contribuindo para a reflexão, o despertar da consciência antirracista e da mudança nas formas e práticas de comportamento.

Pedimos, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Subsidia o processo o parecer preliminar da Deputada Estadual Delegada Adriana Accorsi, que apresentamos em sua totalidade:

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, dispondo que os professores integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de Goiás (SEDUC) deverão receber formação continuada para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como forma de implementar a Lei federal nº 10.639, de 2003, visando proporcionar formação teórica para os profissionais abordarem essas matérias, bem como instrumentalizá-los a tratem de forma pedagogicamente adequada às questões raciais no ambiente escolar.

A proposição dispõe que essa formação estará sob a responsabilidade do Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Profissionais da Educação (CEPFOR), da SEDUC.

É previsto ainda o desenvolvimento, nas escolas da rede estadual de ensino, de programas com o objetivo de implementar ações de natureza preventiva destinadas a reduzir a prática do racismo e da discriminação racial. Essas ações contarão com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa.

A justificativa menciona que a proposição objetiva conferir efetividade à Lei federal nº 10.639, de 2003, a fim de que seja, na prática, implementado, no o ambiente escolar estadual, o ensino da história e cultura Afro-Brasileira, --parte fundamental do currículo escolar, contribuindo para a reflexão, o despertar da consciência antirracista e da mudança nas formas e práticas de comportamento.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à educação e ao ensino, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da referida Lei n. 9.394, de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe

forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela conversão desse processo em diligência para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

Esse é o histórico do processo, passamos ao parecer.

II - Análise

Como forma de instituir o programa o projeto apresenta a necessidade de ampliar a formação continuada de professores da rede estadual de ensino para atender as exigências da Lei federal nº 10.639, de 2003, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". De acordo com o referido projeto de Lei a formação dar-se-á por meio de um programa contínuo de formação dos docentes da rede estadual. A referida formação será conduzida pelo Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Profissionais da Educação (Cepfor), da Secretaria de Educação do Estado de Goiás (Seduc).

Tais ações serão implementadas como forma de estabelecer uma política afirmativa de combate ao Racismo e a Discriminação Racial. Salienta-se que o referido projeto prevê que as ações supracitadas contarão com a participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria.

Consideramos fundamental a menção à legislação em vigor correlata à matéria em apreço, Lei Federal nº 10.639, de 2003, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". Observamos ainda que essa norma legal foi alterada pela lei nº 11.645, de 10 março de 2008, que inclui o ensino de História e Cultura Indígena no currículo. Nesse sentido, acreditamos que é fundamental apresentar essa norma legal na íntegra.

Art. 1º O art. 26-A da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.” (NR)

A Lei Complementar 26 de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, em seu artigo 35 assevera que:

Art. 35 - Os currículos do ensino fundamental e médio têm uma base comum nacional, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.

(...)

§ 4º - O ensino de História enfatizará a História de Goiás, do Brasil, da América Latina e da África, e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Por se tratar de matéria educacional (formação de professores) faz-se mister a manifestação do Conselho Estadual de Educação, de acordo com o art. 14 da lei complementar n. 26/98 que dispõe sobre a competência do Conselho Estadual de Educação para emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e

educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

O referido projeto de Lei, visa uma ação afirmativa para combater o Racismo e a Discriminação Racial, nesse sentido destacamos que mesmo com as políticas afirmativas e da forte presença dos movimentos negros e indígenas na sociedade. O ordenamento jurídico brasileiro prevê o crime de Racismo, na Lei nº 7.716, de janeiro de 1989. Dito isso podemos analisar a legislação educacional pertinente ao tema.

A Lei nº 11.645, de 10 março de 2008 ampliou o escopo da Lei Federal nº 10.639, de 2003 alcançando o estudo sobre a História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena. Ao ampliar a dimensão curricular presente na Lei anterior o legislador expressou no texto legal a importância do conhecimento da Cultura e História dos povos indígenas. Atrelando no mesmo artigo a alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, desse modo observamos que a referida Lei apresenta uma política afirmativa que busca superar o racismo estrutural e a discriminação étnica. Reconhecer e estudar a História e a Cultura Africana, Afro-brasileira e indígena amplia o horizonte interpretativo dos estudantes, permitindo que crianças e jovens estudantes se reconheçam na História ensinada.

O Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. Parecer nº 3, de 10 de março de 2004, que Estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, publicado no Diário Oficial da União, Brasília, 19 de maio de 2004. O Conselho Nacional de Educação; Conselho Pleno. Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana que foi publicado no Diário Oficial da União, Brasília, 22 de junho de 2004, Seção 1, p. 11. O que destaca a relevância do assunto tratado no Projeto de Lei que analisamos nesse parecer.

A Base Nacional Comum Curricular - BNCC, ao regulamentar os objetivos dos conteúdos de História para o Ensino Fundamental afirma que:

Todas essas considerações de ordem teórica devem considerar a experiência dos alunos e professores, tendo em vista a realidade social e o universo da comunidade escolar, bem como seus referenciais históricos, sociais e culturais. Ao promover a diversidade de análises e proposições, espera-se que os alunos construam as próprias interpretações, de forma fundamentada e rigorosa. **Convém destacar as temáticas voltadas para a diversidade cultural e para as múltiplas configurações identitárias, destacando-se as abordagens relacionadas à história dos povos indígenas originários e africanos.** Ressalta-se, também, na formação da sociedade brasileira, a presença de diferentes povos e culturas, suas contradições sociais e culturais e suas articulações com outros povos e sociedades.

A inclusão dos temas obrigatórios definidos pela legislação vigente, tais como a história da África e das culturas afro-brasileira e indígena, deve ultrapassar a dimensão puramente retórica e permitir que se defenda o estudo dessas populações como artífices da própria história do Brasil. A relevância da história desses grupos humanos reside na possibilidade de os estudantes compreenderem o papel das alteridades presentes na sociedade brasileira, comprometerem-se com elas e, ainda, perceberem que existem outros referenciais de produção, circulação e transmissão de conhecimentos, que podem se entrecruzar com aqueles considerados consagrados nos espaços formais de produção de saber.

Problematizando a ideia de um “Outro”, convém observar a presença de uma percepção estereotipada naturalizada de diferença, ao se tratar de indígenas e africanos. Essa problemática está associada à produção de uma história brasileira marcada pela imagem de nação constituída nos moldes da colonização europeia.

São metas relevantes para a educação escolar, mas também para a formação de uma sociedade mais justa e fraterna, que encarre de frente seu legado escravocrata e de perseguição dos povos indígenas. Para efetivação desses conteúdos em sala de aula é capacitar continuamente os docentes para a construção de uma Escola Significativa. Ressaltamos que a BNCC também enfatiza a leitura de textos da literatura africana, Ao analisar as habilidades objetivadas nos diversos conteúdos a BNCC destaca:

Ler, de forma autônoma, e compreender – selecionando procedimentos e estratégias de leitura adequados a diferentes objetivos e levando em conta características dos gêneros e suportes –, romances infantojuvenis, contos populares, contos de terror, **lendas brasileiras, indígenas e africanas.**

(...)

Conhecer e valorizar o patrimônio cultural, material e imaterial, de culturas diversas, **em especial a brasileira, incluindo-se suas matrizes indígenas, africanas** e europeias, de diferentes épocas, favorecendo a construção de vocabulário e repertório relativos às diferentes linguagens artísticas.

(...)

Experimentar e fruir brincadeiras e jogos populares do Brasil e do mundo, incluindo aqueles de matriz indígena e africana, e recriá-los, valorizando a importância desse patrimônio histórico cultural.

Planejar e utilizar estratégias para possibilitar a participação segura de todos os alunos em brincadeiras e jogos populares do Brasil e de matriz indígena e africana.

Descrever, por meio de múltiplas linguagens (corporal, oral, escrita, audiovisual), as brincadeiras e os jogos populares do Brasil e de matriz indígena e africana, explicando suas características e a importância desse patrimônio histórico cultural na preservação das diferentes culturas.

Recriar, individual e coletivamente, e experimentar, na escola e fora dela, brincadeiras e jogos populares do Brasil e do mundo, incluindo aqueles de matriz indígena e africana, e demais práticas corporais tematizadas na escola, adequando-as aos espaços públicos disponíveis.

(...)

Analisar a distribuição territorial da população brasileira, considerando a diversidade étnico-cultural (indígena, africana, europeia e asiática), assim como aspectos de renda, sexo e idade nas regiões brasileiras.

A lista de habilidades continua com danças, lutas, a difusão da língua inglesa, formação dos continentes, desenvolvimento econômico e urbano. Esse parecer não pretende levantar todas as habilidades que o conhecimento de História e Cultura Africanas, Afro-Brasileira e Indígena. Apenas exemplificamos que a BNCC, coloca esses conteúdos presentes numa diversidade maior de componentes curriculares.

O documento Curricular para o Ensino Médio, enfatiza o estudo da Literatura africana e indígena. Apresenta como conteúdo o "teatro, danças e canções com matrizes dos povos originários indígenas e africanos". Também é significativo que esse documento coloque como objeto de conhecimento:

Identidades. Ativismo. Violência de gênero. Diáspora negra e indígena na América Latina, África e Ásia e em países de língua inglesa (colonialismo), (de)colonialidade. Empatia.

(...)

Origem da humanidade. História e dinâmica territorial e populacional dos povos originários americanos, africanos, europeus e orientais. Conhecimento Filosófico. Conhecimento Científico. Senso Comum. Ciência no combate as falsas informações.

(...)

As concepções de juventude ao longo da História. Juventudes nas culturas Ocidental, Africana, Indígena e outras.

Citamos nesse parecer o documento referente ao Ensino Médio, enfatizamos que as Diretrizes para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental, também ressaltam o estudo da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena. Destacamos que tais recomendações emanadas da legislação federal, não deixam a cargo somente do professor de História o cumprimento dessa medida.

O Conselho Estadual de Educação, em suas atribuições, sempre determina as escolas no momento de seu cadastramento ou recadastramento que o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino incluir no PPP da unidade escolar a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a lei nº 11.645, de 10 de março de 2008.

Ao ampliar o horizonte interpretativo dos estudantes, reconhecendo que os africanos escravizados e os povos originários do Brasil são sujeitos ativos de sua História. Ao ampliar os sentidos disponíveis na escola, tais conteúdos permitem que as populações negras interpretem sua situação para além do infame instituto da escravidão. Ressalte-se que o Brasil foi a última das nações a abolir a Escravidão.

Entretanto, a efetivação da Lei nº 11.645, de 10 março de 2008 esbarra com problemas práticos, especialmente, a qualificação dos professores para apresentar tais conteúdos em uma perspectiva que auxilie em uma ação afirmativa de conscientização dos malefícios da prática do Racismo para a formação das crianças e ainda permitir a identificação com uma ancestralidade rica em conhecimentos e saberes, bem como a valorização da estética negra e indígena.

A formação continuada dos professores permite que a atividade educativa que ocorre na sala de aula seja significativa para o estudante, possibilitando que a Educação seja o caminho para ampliar sua formação para a vida. Nesse sentido, é importante ressaltar que esse programa de formação não se propõe apenas aos

professores de História, mas a todos os docentes de todo o currículo escolar, o que possibilita projetos de etno-matemática, literatura africana e afro-brasileira, educação artística, sociologia e filosofia africanas e diaspóricas. Destacamos a importância dessa formação para os professores de Ensino Religioso, que terão a oportunidade de trabalhar com uma perspectiva anti-racista e da construção do respeito com as religiões de matriz africana.

O projeto apresentado pela excelentíssima Deputada Lêda Borges, alarga o escopo da legislação federal ao colocar em uma situação de protagonismo a "participação de entidades do movimento afro-brasileiro, das universidades e de outras instituições de pesquisa pertinentes à matéria".

Todavia, o projeto não atualizou as demandas de acordo com a legislação em vigor, em que a História e Cultura Indígenas estão presentes no texto que modifica a LDB nacional.

A própria Resolução CEE/CP nº 03 de 16 de fevereiro de 2018, que estabelece diretrizes curriculares para etapas e modalidades da educação básica no Estado de Goiás entende, em seu Artigo 4 a escola como espaço propício para democrático, acolhedor, inclusivo,

"Receptivo e respeitoso com a diversidade e a condição humana, à sororidade, às diferenças e às várias concepções sociais, culturais, religiosas, civilizatórias e societária"

Ou seja, esse Conselho já se manifestou sobre a relevância desse tipo de ação inclusiva e afirmativa. Ressalte-se que na mesma resolução o CEE manifesta que o ensino deve ser ministrado segundo os seguintes princípios exposto no artigo 6

"Reconhecimento, resguardo e promoção da Dignidade Humana (...) Valorização do profissional da Educação mediante remuneração adequada, condições adequadas de formação, (...) condições de formação e aperfeiçoamento (...)"

Este Conselho ainda manifesta no artigo 9 que dispõe sobre os objetivos gerais do Ensino Fundamental que trata-se de uma etapa do

"aprimoramento das formas de convivência escolar e social (...) V. A assunção consciente da responsabilidade, valores e comportamentos éticos, do respeito a diversidade e ao meio ambiente. VI. Construção progressiva da identidade social e coletiva"

Destacamos ainda na norma exarada deste nobre Conselho que o Ensino Médio aprofunda os objetivos propostos no Ensino Fundamental. Destacamos ainda que nesse texto, ao tratar da organização escolar na educação básica no parágrafo 9 do artigo 25, esse Conselho normatizou que:

§ 9º O ensino da história e culturas indígena e afro-brasileira deve estar presente nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todos os componentes curriculares, especialmente no ensino de Arte, História, Língua Portuguesa, Geografia e Cultura Religiosa, assegurando o conhecimento e o reconhecimento da cultura desses povos na formação e constituição da Nação, ampliando o leque de referências culturais do aluno, contribuindo para concepções de mundo e construção de identidades mais plurais e solidárias.

Ou seja, já encontra-se estabelecido nesse conselho a relevância desses conteúdos para a organização curricular do Estado de Goiás, visando a promoção de uma sociedade mais justa e fraterna. A norma que estamos tratando ainda afirma em seu artigo 42 que:

Art. 42. É obrigação do Sistema de Ensino promover a valorização dos profissionais da educação básica, assegurando-lhes:
(...)
II - Constante aperfeiçoamento para os profissionais em atividade na área educacional, inclusive com possibilidade de licenças periódicas remuneradas;

Na própria norma desse Conselho fica clara a obrigação de promover o constante aperfeiçoamento dos docentes, especialmente quando houver uma demanda nova. Como é o caso de inovações na organização curricular.

A Lei Complementar 26, apresenta como atribuições da Secretária de Estado da Educação, em seu Artigo 9 Inciso I que:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas à educação no Estado de Goiás;

A Lei Nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo amplia a Lei Complementar 26, nos seguintes termos

Art. 25. À Secretaria de Estado da Educação compete:
I – a formulação e execução da política estadual de educação;

II – a execução das atividades de educação básica sob responsabilidade do Poder Público Estadual;

(...)

VI – a universalização da oferta da educação compromissada com a municipalização e a crescente melhoria de sua qualidade.

Logo a referida Secretária tem a atribuição discricionária de planejar, coordenar, executar às atividades relativas a Educação no Estado de Goiás, sendo assim o projeto de Lei não extrapola a competência da referida Secretária, no Anexo 1 da Lei Nº 20.491, de 25 de junho de 2019, foi criado o Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Profissionais da Educação "tem como proposta promover e apoiar as políticas destinadas à formação dos profissionais da educação do Estado de Goiás, sendo um dos principais objetivos, cumprir a Meta 17 do Plano Estadual de Educação (PEE 2015-2025), garantindo a todos os profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualidades dos sistemas de ensino que integram o Estado de Goiás". Como constam nas informações presentes no Endereço Eletrônico da Secretária de Educação do Estado de Goiás (<https://site.educacao.go.gov.br/pedagogico/centro-de-formacao.html>) Data de acesso 07/05/2022)

Concluimos que o referido projeto de Lei é extremamente relevante para o sistema educativo estadual. Uma vez que a escola deve formar para a vida em seu conceito amplo, o que significa formar para o relacionamento pacífico e respeitoso com a diferença, uma cultura voltada para a paz e a inserção criativa e qualificada no mercado de trabalho, ou seja, formar para a cidadania plena.

Diante do apresentado passo as conclusões e ao voto.

III - **Voto**

O Ensino de História e Cultura Africanas e Afro-brasileira é extremamente importante como uma ação efetiva de construção de uma sociedade fraterna e de oportunidades iguais para todos, independente de sua cor ou cultura. O projeto de Lei nº 835/ 2021 apresenta pertinência educacional, especialmente diante do quadro social brasileiro, em que persiste o racismo estrutural.

A Secretária de Educação do Estado de Goiás apresenta as condições necessárias para atender o referido projeto de Lei, por meio do Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Profissionais da Educação e o presente projeto apresenta os caminhos para sua efetivação.

Salientamos que o Projeto de Lei poderia atualizar-se à legislação federal (Lei nº 11.645, de 10 março de 2008), incluindo desse modo a Cultura e Histórias Indígenas nos programas de formação docente da rede estadual de ensino.

Considerando que os conteúdos de História e Cultura Africanas, Afro-brasileiras e Indígenas são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e fraterna, esse Conselho Estadual de Educação manifesta **parecer favorável** ao Projeto de Lei N. 835, de 20 de dezembro de 2021, de autoria da Deputada Lêda Borges.

É o parecer

Edson Arantes Junior
Conselheiro relator

Parecer aprovado por unanimidade.

[1] Marco Antonio Bettine de Almeida e Livia Pizauro Sanchez. Implementação da Lei 10.639/2003 – competências, habilidades e pesquisas para a transformação social. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pp/v28n1/1980-6248-pp-28-01-00055.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **EDSON ARANTES JUNIOR, Conselheiro (a)**, em 13/05/2022, às 11:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 13/05/2022, às 12:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030010259** e o código CRC **0671641E**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202200063000561



SEI 000030010259